DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4407/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11761/2013
PROTOCOLO	: 1428244
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 10/2013
CONTRATADA	: F.B. EVENTOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO, MONTAGEM E DECORAÇÃO DE UM ESTANDE PARA A PARTICIPAÇÃO NO EVENTO REALIZADO EM SÃO PAULO
VALOR INICIAL	: R$ 56.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 10/2013, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa F.B. Eventos Ltda – ME, cujo objeto é a locação, montagem e decoração de um estande para a participação no evento realizado em São Paulo, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente à época.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento de inexigibilidade (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-4964/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-15968/2014, opinando pela legalidade e regularidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 10/2013 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg